



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **AUTÓGRAFO Nº 94, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. (Projeto de Lei Complementar nº 13/2019)**

Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que "Dispõe sobre o uso do solo.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O QUADRO Nº 02 - AGRUPAMENTOS DE USO, da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Fica revogada Tabela Única do Quadro nº 02 – Atividade/Agrupamento de Uso.

**Art. 3º** Fica revogada a Tabela de Características das Zonas de Uso.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Câmara Municipal, 5 de setembro de 2019.

Valdecir Alves Pereira  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 5 de setembro de 2019.

Adriano de Souza Pinto  
Secretário-Diretor Geral



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **ANEXO ÚNICO**

### **Quadro n.º 02 - AGRUPAMENTO DE USO**

#### **R EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL**

- R1 Edificação Residencial Unifamiliar
- R2 Edificação Residencial Multifamiliar (máximo 2 unidades)
- R3 Edificação Residencial Multifamiliar

#### **C COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**C1 Comércio Varejista e Serviços de Âmbito Local** - estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, em pequena escala, para atendimento às necessidades diárias da população.

**C1.01** - Comércio e serviços de gêneros alimentícios e assemelhados

**C1.02** - Comércio e serviços diversificados e assemelhados

**C1.03** - Serviços de utilidade pública e assemelhados

**C2 Comércio Varejista e Serviços de Âmbito Geral** - Estabelecimentos comerciais em geral ou de prestação de serviços.

**C2.01** - Comércio e serviços de alimentação e assemelhados

**C2.02** - Comércio e serviços diversificados e assemelhados

**C2.03** - Serviços de hospedagem e assemelhados

**C2.04** - Serviços de diversão e assemelhados

**C2.05** - Comércio e serviços técnicos especializados e assemelhados

**C3 Comércio Atacadista e Serviços Pesados** - estabelecimentos de vendas por atacado ou prestação de serviços que impliquem na fixação de padrões específicos de ocupação de solo.

**C3.01** - Comércio atacadista, depósitos e serviços pesados diversificados e assemelhados

**C3.02** - Comércio atacadista, depósitos e serviços pesados de materiais perigosos e assemelhados

#### **E SERVIÇOS ESPECIAIS E INSTITUCIONAIS**

**E1 Serviços Especiais e Institucionais de âmbito local** - Estabelecimentos de prestação de serviços, cuja natureza das atividades são de caráter comunitário ou governamental, para atendimento da população localizada no entorno imediato de planejamento.

**E1.01** - Serviços de educação e saúde de âmbito Local e assemelhados



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**E1.02** - Serviços religiosos e assemelhados

**E2 Serviços Especiais e Institucionais de Âmbito Geral** - estabelecimentos de prestação de serviços, com natureza das atividades de caráter comunitário ou governamental de atendimento geral da população.

**E2.01** - Serviços de educação e saúde e assemelhados

**E2.02** - Serviços de assistência social e assemelhados

**E2.03** - Serviços esportivos, recreativos e culturais e assemelhados

**E2.04** - Serviços de comunicação e telecomunicações

**E2.05** - Serviços de segurança pública e assemelhados

**E2.06** - Instituições públicas e assemelhados

**E2.07** - Serviços de administração pública e prestadoras de serviço para a administração pública assemelhados

**E2.08** - Serviços de antenas transmissoras de radiação eletromagnética

**E2.09** - Cemitérios e velórios

**E2.10** - Serviços de tratamento de água e esgoto

**E2.11** - Presídios e casas de detenção

**E2.12** - Equipamentos de água e esgoto

**E2.13** - Crematórios e velórios

## **I INDÚSTRIAS**

**I1 - Indústrias Leves** - Indústrias virtualmente sem risco ambiental com baixo grau de incomodidade e ou de pequeno porte e médio porte. São estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar às demais atividades do meio ambiente urbano e com elas se compatibilizem independentemente do uso de métodos especiais de controle de fonte de poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde ou ao bem estar da população vizinha. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- a) Que não queimem combustíveis sólidos ou líquidos;
- b) Cujo processamento industrial não emita material particulado ou, que a quantidade emitida possa ser considerada desprezível;
- c) Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151 - não devendo ultrapassar o critério básico Área mista, predominantemente residencial;
- d) Que não produzam ou estoquem resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004;
- e) Cujo processamento industrial não produza gases, vapores, odores, exceto produtos de combustão;
- f) Que os Efluentes líquidos industriais "in natura" sejam compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**12 - Indústrias Médias** - Indústrias de risco ambiental leve com baixo grau de nocividade e médio grau de incomodidade e ou de médio porte e grande porte. São estabelecimentos industriais cujos processos produtivos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno da população. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- a) Baixo potencial de poluição da atmosfera;
- b) Efluentes líquidos industriais compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos, com ou sem tratamento;
- c) Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151 - não devendo ultrapassar o critério básico Área mista, predominantemente residencial;
- d) Que produzam ou estoquem resíduos sólidos perigosos até 400 (quatrocentos) kg por mês, conforme definidos pela NBR 10.004.

**13 - Indústrias Pesadas** - Indústrias de risco ambiental alto com médio grau de periculosidade, médio grau de nocividade e elevado grau de incomodidade e ou de grande porte. São estabelecimentos industriais cujos processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, que ainda contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- a) Médio potencial de poluição da atmosfera;
- b) Efluentes líquidos industriais, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, sejam compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos;
- c) Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151- não devendo ultrapassar o critério básico Área predominantemente industrial;
- d) Que produzam, estoquem e disponham de resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004.

**14 - Indústrias Especiais** - Indústrias e pólo petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, indústrias nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

**15 - Indústrias Especiais** - Usina de Resíduos de construção civil, usina de tratamento de resíduos, área de triagem e transbordo (ATT) e aterro de resíduos da construção civil.

**16 - Aterro Sanitário**

**17 - Indústria Extrativista de Minério**

**18- Indústrias Médias e Pesadas** – Indústria de risco ambiental alto, com médio grau de periculosidade, médio grau de nocividade e médio grau de incomodidade, de qualquer porte. São estabelecimentos com atividades industriais cujos processos não contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características.

- a) médio potencial de poluição da atmosfera;
- b) cujos ruídos emitidos estejam de acordo com a norma NBR 10.151 – não devendo ultrapassar o critério básico de área predominantemente industrial.